

RELATORIO

1. INTRODUÇÃO

O Grupo de Trabalho constituído para estudar a reestruturação do INEP, dentro das novas diretrizes da Reforma Administrativa do MEC, concluiu seus trabalhos no prazo fixado. A falta de uma regulamentação da figura de órgão autônomo, pre vista no Decreto-lei nº 200/67, determinou certas alterações nas atividades estabelecidas no cronograma constante do ane xo (I), sobretudo naquelas que orientariam a nova estruturação. Acrescente-se a este aspecto jurídico-administrativo propria mente dito, a necessidade de se fazer um estudo mais prolongado sôbre a função do INEP no sistema administrativo federal, relativamente ao contexto educação nacional. Com base nessas analises foi sugerido um anteprojeto de regulamento do que, definindo suas finalidades, objetivos e organização básica, estabelece, também, o grau conveniente de autonomia adminis trativa e financeira do órgão. Este documento permitirá se processe a implantação propriamente dita da Reforma do INEP, fase em que será estudada em detalhes a sua reorganização.

Por outro lado, alguns dispositivos legais foram con siderados como necessários para caracterizar a autonomia do ór gão quanto à composição do quadro de pessoal. Parecer e ante-projeto sôbre o assunto, elaborados pelo INEP e acolhidos pelos demais órgãos autônomos do MEC, encontram-se em anexo.

Quanto ao levantamento dos recursos humanos, no item respectivo é apresentada uma totalização de funcionários segum do cargos e funções e não propriamente o estoque de qualificação do elemento humano atualmente existente, estudo que está programado para ser elaborado na fase subsequente.

Relativamente ao levantamento de acervos e recursos materiais, foi feita uma atualização dos dados constantes no órgão de contrôle dêste material. A partir de 1º de outubro, para aprofundar o trabalho, contar-se-á com o assessoramento de uma equipe externa.

Algumas recomendações são, finalmente, sugeridas de modo a experimentar, ainda no corrente ano, a organização em têrmos de administração por objetivos, elaborando ao mesmo tem po um programa para 1971.

2. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

2.1 REGULAMENTAÇÃO DO INEP

Para consecução dos trabalhos, procurou-se ouvir, pre liminarmente diversos representantes de entidades que por suas finalidades ou regime administrativo se assemelham ao INEP. Den tre elas podemos mencionar: Fundação Getúlio Vargas, Centro Nacional de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Centro de Estudo e Planejamento Social da PUC, CERIS da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Centro Latino Americano de Pesquisas em Ciências Sociais da UNESCO, GEIPOT do Ministério dos Transportes e IMPA do Conselho Nacional de Pesquisas.

Contatos, igualmente, foram estabelecidos com técnicos que, por sua experiência e capacitação apresentaram sugestões sôbre o nôvo INEP. Neste particular ressaltamos a contribuição do Comandante Lamartine Pereira da Costa do MINIPLAN, atualmente na Divisão de Educação Física do MEC, que em oportu nidades recentes fêz estudos sôbre a organização do IPEA e da propria Reforma Administrativa do MEC. Externou sua opinião no documento anexo (II), no qual procurou uma definição aproximada de pesquisa educacional, seu relacionamento com o planeja mento e as funções básicas do INEP no sistema MEC e na rêde institucional de pesquisa. Assinalou, consequentemente, qual poderia ser a organização do INEP, a fim de atingir em uma escala de tempo um ponto de equilíbrio de desenvolvimento da pesquisa.

Considerando êste documento como fundamental procurou o grupo, observada a técnica da análise de sistema, definir os fins e os objetivos do órgão, bem como sua organização básica, seguindo os princípios de coordenação, descentralização e planejamento da Reforma Administrativa.

Adotou, também, a flexibilidade de organização preconizada pela Reforma do MEC, o que permitirá o desenvolvimento de suas funções segundo objetivos definidos em projetos ou programas específicos.

Por outro lado, analisando o paragrafo único do art. 14 do Decreto nº 66.967/70, chegou-se à conclusão de que seria necessário, antes da elaboração do regimento do órgão, um regulamento (anexo III) que definisse a organização básica e compe

tência do INEP, proporcionando-lhe o grau conveniente de autonomia, conforme o artigo 172 do Decreto Lei nº 200/67.

2.2 REGULAMENTAÇÃO PARA ÓRGÃOS AUTÔNOMOS

Paralelamente, o Diretor do INEP, por sugestão do GT, propôs a convocação dos dirigentes dos órgãos autônomos do MEC para estabelecimento de pontos comuns na definição do grau conveniente da autonomia administrativa e financeira. O parecer que constitui o anexo (IV) serviu como documento preliminar. Verificou-se que dois aspectos poderiam merecer uma definição mais adequada: o quadro de pessoal e o fundo especial, instituído pelo art. 15 do Decreto nº 66.967/70.

2.2.1 Quadro de Pessoal

Dado o caráter/dos orgãos autônomos e sua consequente especificidade, sentiu-se ser necessário o estabelecimento de um quadro próprio de pessoal. Para tanto elaborou-se um Anteprojeto de Lei, que deverá ser encaminhado ao Senhor Minis tro, juntamente com proposição de constituição de uma Comissão Interministerial para se estudar a matéria (anexo V).

2.2.2 Fundo de Estudos e Pesquisas Educacionais (FEPE)

A fim de que as dotações orçamentárias consignadas aos órgãos autônomos e recursos de fontes diversas constituam efetivamente um fundo especial, permitindo que mais fâcilmente o órgão programe suas atividades, sugeriu-se fôssem as mesmas globalmente tranferidas aos respectivos fundos, dispensada a a caracterização por projetos ou atividades e elementos de despesa. Nesse sentido foi feita minuta de portaria ministe - rial que se encontra no anexo (VI). Esta proposição poderá ser objeto de citação no próprio regulamento proposto para o INEP, tendo em vista não ser incompatível com as Normas Orçamentárias em vigor desde 1964. O Decreto-lei nº 200/67, posterior à Lei nº 4.320/64 possibilitou a criação do fundo especial, assegu - rando aos órgãos autônomos tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta (art. 172).

2.3 LEVANTAMENTO DO PESSOAL

Com base no questionário preenchido pelo pessoal do INEP (efetivos, requisitados, CLT e eventuais) foram elaborados quadros cujos resumos constam do anexo (VII). Trata-se de um levantamento no qual estão totalizados o número de pessoas, segundo os cargos e funções, e o montante de recursos a êles atribuidos. O grau de qualificação, por necessidade de estudo mais específico, deverá ser examinado na segunda fase do trabalho da Reforma do INEP, já proposto no cronograma anexo(VIII).

Resumidamente, constatou-se que o INEP, incluídos seus Centros de Pesquisas e Audiovisuais possui 1.298 elementos, assim discriminados:

593 efetivos

166 contratados em regime CLT

322 eventuais

217 requisitados

Dêsse número, 62 funcionários efetivos encontram-se à disposição de outros orgãos.

2.4 LEVANTAMENTO DO ACÊRVO E RECURSOS MATERIAIS

Uma primeira fase de complementação de levantamentos anteriores foi levada a efeito, estando apenas na dependência de dois Centros pertencentes a êste órgão para encerramento dos trabalhos. Terá início em outubro uma segunda fase, que deverá se desenvolver paralelamente à implantação da reforma do INEP. Esperá-se obter um cadastro completo, dentro de técnicas que possibilitem um contrôle patriomonial por computação eletrônica, bem como o estabelecimento de um "lay-out", de acôrdo com as novas tendências conferidas ao órgão pela Reforma Administrativa. O cronograma de execução dêste levantamento compõe o anexo (IX).

3. RECOMENDAÇÕES

Por todo o exposto, , entende o Grupo que, uma vez definidos a regulamentação do órgão, a situação de pessoal e a transferência de recursos orçamentários sob a forma de dota ção global, terá o INEP condições de implementar seus progra-

mas de trabalho em nova fase, dentro do espírito da Reforma do MEC.

Além disso, recomenda que se realize uma reunião com os atuais diretores dos Centros de Pesquisas e Audiovisuais ,o mais breve possível, para informar sobre as linhas básicas da reforma do INEP e do proprio Ministério. Nesta ocasião poderá ser reexaminada a programação do órgão para o último trimestre, de modo a constituir alguns grupos-tarefa para projetos específicos. Tal iniciativa permitirá, igualmente, um equacionamento das medidas necessárias à formulação do programa para 1971, inclusive quanto à prestação de serviços remunerados.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1970.

Dora Martini
Eliomar Brito Viana
Elza Nascimento Alves
Elza Rodrigues Martins
Horacio Piedras
Isolina Cardoso Mathias
Jesus Belo Galvão
Ondina Marques de Souza Dique
Oswaldo Faria de Souza Junior
Paulo Pereira Ramos
Sonia Botelho Junqueira
Zenaide Cardoso Schultz

Observação: Colaboraram ainda com o GT, na fase final dos trabalhos, Lúcia Marques Pinheiro e Nise Pires.

ANTEPROJETO DE REGULAMENTO

DA FINALIDADE

Art. 19 - O Instituto Macional de Estudos Pedagógicos do Ministério da Educação e Cultura, constituído como órgão autônomo, de acôrdo com o Artigo 14 do Decreto nº 66.367, de 27 de julho de 1970, vinculado à Secretaria Geral, nos têrmos do \$ 50, do Artigo 1º do referido Decreto, tem por finalidade básica realizar estudos, pesquisas e experimentação na área educacional.

Art. 29 - Para a consecução de suas finalidades , compete ao IMEP:

- I estudar e pesquisar a situação da educação no País, for necendo subsídios para a elaboração de uma política edu cacional;
- II promover experimentação e realizar estudos e pesquisas visando a soluções inovadoras, para o aperfeiçoamento da educação nacional,
- TII colaborar com órgãos federais, estaduais, municipais e instituições particulares para a implantação das soluções indicadas pelas pesquisa e experimentação pedagó gica;
- IV manter serviços de documentação e divulgação relacionados com suas atividades
- V promover formação e aperfeiçoamento de pessoal no campo de estudos e pesquisas educacionais;
- VI estabelecer e acompanhar, em articulação com os órgãos competentes, em escala nacional, um plano de prioridades em pesquisas educacionais.

Art. 39 - 0 INEP mantera, onde convier e de conformidade com seus planos e atividades, centros de estudos, pesqui sas e experimentação próprios ou em regime de cooperação.

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 49 - 0 INEP, administrado por um Diretor e um Diretor Adjunto, nomeados em comissão, tem a seguinte organizacão básica:

I - Comissão de Programas

II - Assessoria Técnica

TII - Divisão de Atividades Auxiliares

IV - Centros de Estudos e Pesquisas Educacionais

V - Central de Documentação e Informação.

DA COMPETÊNCIA

Art. 59 - Compete ao Diretor administrar o IMEP, praticando os atos necessários ao desempenho desta função.

Paragrafo Unico - O Diretor será substituído em suas faltas e impedimentos por pessoa por êle indicada.

Art. 89 Compete à Comissão de Programas compor o plano geral do órgão.

Art. 79 - Compete à Assessoria Técnica, sob a supervisão do Diretor, coordenar interna e externamente as atividades fim do IMEP e prestar assessoramento ao Diretor em decisões de ordem técnica.

Art. 89 - Compete à Divisão de Atividades Auxi - liares, sob a supervisão do Diretor Adjunto, apoiar administrativamente as atividades fim do órgão.

Art. 29 - Compete aos Centros de Estudos e Pes - quisas Educacionais operar as atividades fir programadas segundo o plano geral do órgão.

Paragrafo Único - On Centros de Estudos e Pesqui sas Educacionais terão como titulares Coordenadores apoiados por uma Assessoria Técnica o um Serviço de Atividades Auxiliares.

formação reunir, analisar e divulgar documentação relativa à educação no país e no exterior.

Parágrafo Único - A Central de Documentação e Informação terá como titular um Coordenador apoiado por una Assessoria Técnica e um Setor de Atividades Auxiliares.

DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Art. 11 - A autonomia administrativa do INEP compreenderá, principalmente:

- I estabelecimento de normas internas de administração geral,
- II gerência e movimentação do Fundo de que trata o artigo 12 dêste regulamento
- III organização do pessoal na forma da lei.

Art. 12 - Para assegurar a autonomia financeira do INEP, os recursos a seguir discriminados serão creditados no Fundo de Estudos e Pesquisas Educacionais (FEPE), instituído com base no Art. 15 do Decreto nº 66.967, de 27 de julho de 1970:

- I dotações globais do orçamento da União e de créditos adicionais a êle destinados;
- II recursos transferidos por órgãos da administração direta e indireta.
- III repasses de outros fundos
- IV legados, doações, subvenções e auxílios de pessoa física ou jurídica nacional, estrangeiras e internacionais a favor do INEP
 - V produto da venda de material, inclusive de publica ções do IMEP;
- VI rendas provenientes de prestação de serviços
- VII produto de rendas resultantes de outras operações do IMEP de natureza comercial mediante contratos, ajus tes, convênios e acôrdos celebrados com Estados e Municípios e com organismos ou entidades públicas ou particulares, nacionais, estrangeiras e internacionais,
- VIII reversão de quaisquer importâncias, inclusive quando for o caso, das relativas a bôlsas de estudo ou auxílios individuais;
 - IX saldo verificado no fim de cada exercício que constituirá receita do exercício seguinte;
 - X receitas diversas.

Art. 13 - 0 IMEP poderá prestar serviços compatíveis com suas atividades e atribuições, mediante retribuição, bem como subcontratar serviços.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Os programas de trabalho do IMEP pode rão ser executados por Grupos-Tarefa, de acôrdo com que estabelece o artigo 99 do Decreto nº \$6.967, de 27 de julho de 1970. Art. 15 - O Centro Brasileiro e os Centros Regio nais de Pesquisas Educacionais, criados pelo Decreto nº 38.460, de 28 de dezembro de 1965, serão organizados como Centros de Estudos e Pesquisas Educacionais, a fim de se adaptarem a nova estrutura do IMEP.

Art. 16 - Os casos omissos do presente regulamen to serão decididos pela Direção Geral.

Art. 17 - Îste regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceito de Örgão Autônomo na Administração Pública Brasileira

A conceituação de órgão autônomo há de partir, neces sariamente, da noção geral de Administração Pública.

"O conceito de administração pública - ensina o Professor HELY LOPES MEIRELLES - não oferece contornos bem definidos, que pela diversidade de sentidos da propria expressão, quer pelos diferentes campos em que se desenvolve a atividade administrativa."

Prossegue o ilustre Professor:

"Em sentido lato, administrar é gerir inte rêsses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues a guarda e conservação alheia. Se os bens e interesses geridos são individuais, realiza-se administração particular; se são da coletividade, realiza-se administração pública. Administração Pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade, no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do direito e da moral, com o fim de realizar o bem comum.

No Direito Público - do qual o Direto Administrativo é um dos ramos - a locução administração pública tanto designa pessoas e orgãos governamentais como a atividade administrativa em si mesma. Assim sendo, pode-se falar de administração pública aludindo-se cos instrumentos de governo, como a gestão mesma dos interesses da cole tividade.l

Nota do Autor - 1 - Para evitar confusão no espírito do leitor escreveremos sempre com maiúsculas a expressão Adminis - tração Pública quando nos referirmos a pessoas e orgãos administrativos, e, com minúsculas - administração pública - quan do aludirmos à atividade administrativa em si mesma.

Como bem centua ALESSI, subjetivamente a Administração Pública e o conjunto de orgãos a serviço do Estado, e, objetivamente e a expressão do Estado agindo "in concreto" para a satisfação de seus fins de conservação, de bem-estar individual dos cidadãos e de progresso social. 2

Nota do Autor - 2 - RENATO ALESSI - Diritto Amministrativo - 1949 - pág. 37.

Na amplitude dêsse conceito entram não só os órgãos pertencentes ao Poder Público, como também as instituições e emprêsas particulares que colaboram com o Estado no desempenho de ser viços de utilidade pública ou de interêsse cole tivo, ou seja, a Administração direta (entida des estatais e autárquicas) e a indireta (entidades paraesta ais e particulares).

No trato jurídico, a palavra administra - ção traz em si conceito oposto ao de propriedade, isto é, indica a atividade daquele que gere interêsses alheios, muito embora o proprietário seja, na maioria dos casos, o próprio ges or de seus bens e interêsses. Mas o que desejamos assinalar é que os têrmos administração e administrador importam sempre na ideia de zelo e conservação de bens e interêsses, ao passo que as expressões propriedade e proprietário trazem in sita a ideia de disponibilidade e alienação. Por aí se vê que os podêres normais do administrador são simplesmente de conservação e utilizador são dos bens confiados a sua gestão, necessitando sempre de consentimento especial do titular de tais bens e interesses para os atos de alienação, oneração, destruição e renuncia. (Grifei)

Tem, assim, a administração pública, a natureza de um múnus público para quem a exerce, pois, os fins se resumem num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada.

Segundo o Professor CIRNE LIMA, - "o fim, e não a vontade do administrador domina tôdas as formas de administração. Supõe, destarte, a atividade administrativa a preexistência de uma regra jurídica, reconhecendo-lhe uma finalidade propria. Jaz, consequentemente, a administração pública debaixo da legislação que deve enunciar e determinar a regra de direito" - (RUI CIRNE LIMA - Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, 1954, pag. 19).

Na gestão dos negócios públicos, o administrador é ar mado com os seguintes podêres administrativos:

- I VINCULADO é aquêle que o direito positivo a lei - confere ao administrador público para a prá tica de ato de sua competência, determinando o conteúdo, o modo, o tempo e a forma de seu cometi mento.
- II DISCRICIONÁRIO é o que o direito concede à Admi nistração de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo (não se confunde com poder arbitrário).

- III HIERÁRQUICO é o de que dispõe o Executivo para distribuir e escolonar as funções de seus orgãos e serviços, estabelecendo relação de su bordinação entre os servidores do seu quadro administrativo. Na lição de MÁRIO MASAGÃO (Cur so de Direito Administrativo, 1959,I/74), "hierarquia é o vinculo que coordena e subordina uns aos outros os orgãos do Poder Executivo, graduando a autoridade de cada um."

 A hierarquia é privativa da função executiva, como elemento típico da organização e disciplinação dos serviços administrativos.
 - IV DISCIPLINAR é a faculdade que se confere ao administrador público de reprimir as infrações funcionais de seus subordinados, no âmbito interno da Administração.
 - V REGULAMENTAR éa faculdade de que dispõem os Chefes do Executivo (federal, estadual e munipal) de explicitar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos normativos autônomos sôbre a matéria de sua competência, ainda não regulada por lei.
- VI DE POLÍCIA é a faculdade discricionária que se reconhece à Administração Pública, de condicionar e restringir o uso e gôzo dos bens e direitos individuais, especialmente, os de propriedade, em benefício do bem-estar da coletividade.

Feitas estas considerações de ordem geral, sôbre Administração Pública, veremos, em síntese, a organização administrativa brasileira no âmbito federal, a qual está regulada pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações dos Decretos-leis nºs. 900, de 29/9/69, 991 de 21/10/69 e 1.093, de 17/3/70.

A administração federal é exercida em todo território Nacional e compreende:

- I A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Minis têrios.
- II A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias:

b) Empresas Publicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua pricipal atividade.

"A Administração Direta - nos ensina J. DE NAZARÉ T. DIAS - encampa os serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. Compreende os orgãos diretamente subordinados às principais autoridades da Administração Federal, o Presidente e os Ministros de Estado. É a Administração Centralizada, isto é aquela que possui a personalidade jurídica de Direito Público inerente ao próprio Estado. É o Serviço Público Federal, na sua forma mais ostensiva de presença do Poder Executivo. A Reforma Administrativa dirije-se, preponde rantemente, à Administração Direta, exatamente por se constituir esta no aparelhamento de ação administrativa imediata do Poder Exe cutivo, visando a asseguar-lhe condições de funcionamento eficaz, modernizando-a. As normas e preceitos constantes da Reforma Administrativa devem ser entendidos como endereçadas à Administração Direta, que deve obedecer a sistemas gerais de comportamento dotados de suficiente flexibilidade para contemplar as peculiaridades pertinentes a certos setores do conjunto administrativo. A êsse proposito, cumpre assinalar que, apesar de consubstanciar normas e procedimentos racionais, simplificadores e flexíveis para a Administração Direta, a Lei se preocupou em destacar a necessidade de assegurar o máximo de maleabilidade possível a certos órgãos Administração Direta que, embora não gozando - por fôrça dessa con dição - de personalidade jurídica própria e de outros requisitos caracterizadores das entidades que não a integram, exigem tratamen to diverso do aplicavel aos demais, sem prejuízo da supervisão mi nisterial que a todos alcança.

A essa categoria especial de órgão da Administração Direta a Lei emprestou a denominação genérica de "Órgãos Autônomos", prescrevendo que o Poder Executivo lhes assegure autonomia administrativa e financeira no grau conveniente e esclarecendo que abrangem "serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos de supervisão ou execução de atividades de pesquisa ou ensino de caráter industrial (art.172)."

Como se vê, os "Orgãos Autônomos" são desmembramentos da Administração centralizada que não chegam a se erigir em pessoa jurídica, mas gozam de certa autonomia administrativa e fi

nanceira (instituição de fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às ativida - des do órgão autônomo, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria), para o desempenho de suas atribuições es peciais, embora hierarquicamente subordinados à Presidência da República ou ao Ministério a que se vinculam.

Em sequência, diz o ilustre Professor NAZARE DIAS:

"Trata-se de manifestação coerente com os intuitos da Reforma Administrativa decorrentes dos princípios que a inspiram. Sem fixar critérios rígidos para a manutenção ou exclusão de um órgão na Administração Direta, preocupou-se, entretanto, a Reforma em acentuar que ds serviços possuidores das peculiaridades enunciadas devem ser objeto de tratamento especial, levando-se em conta na sua gestão as peculiaridades que os distinguem dos órgãos mais caracteristicamente administrativos. Exemplifiquemos: se um Museu - que é uma unidade administrativa de con figuração peculiar - estiver classificado entre os órgãos integrantes da Administração Direta há que considerar as condições típicas de seu funcionamento, distinguindo-o de um Departamento de Administração (para citar um órgão de carater eminentemente administrativo)".

"Tais órgãos, - na expressão de HELY MEIRELLES - es truturalmente, constituem um meio têrmo entre o serviço estatal (centralizado) e o serviço autárquico (descentralizado), - pois continuam integrando a Administração unitária federal, como peças de seu mecanismo governamental, isolados mas conjugados com a ação dos Ministérios a que pertencem e estão subordinadas".

As considerações de ordem doutrinária aqui aduzidas adicionaremos a adequação dos princípios à realidade da legisla - ção positiva brasileira e, sobretudo, às normas programáticas consagradas na Lei de Reforma Administrativa.

Ora, dispõe o Título II - Dos Princípios Fundamen - tais - através do artigo 6º do Decreto-lei nº 200/67 que a Reforma Administrativa se faça, dentre outros, pela aplicação do princípio de descentralização.

Ao definir a descentralização em têrmos de realização prática, no plane da Administração Federal, dispõe a Lei que se distinga claramente o nível de direção do de execução.

Pormenorizando, o parágrafo 2º do art. 10 do Decretolei 200/67 estipula a liberação da estrutura central de direção das rotinas e tarefas de execução e determina, ainda, que tais estruturas se concentrem em atividades de planejamento, supervisão, coorde nação e contrôle. O parágrafo 3º do mesmo artigo, por sua vez defi ne a administração casuística, em nível de execução, como a dos ser viços que estão em contacto com os fatos e com o público.

Em resumo, os Orgãos Centrais ficarão reservados, tãosòmente, para a expedição de atos administrativos de caráter normativo, fugindo de todo o desgaste executivo.

Uma das formas evidentes de descentralização é a concessão de autonomia a determinados setores executivos especializados. Não se trata, aqui, de delegação de competência, porque a delegação de competência não alija do delegante a competência para o ato, sendo, essencialmente, pessoal e revogável.

Ora, o afastamento da estrutura central de direção das tarefas executivas é medida definitiva e irrevogá el dentro do sistema.

Em outras palavras, delega-se, provisôriamente, a com petência que se detém e que se pode voltar a deter; mas, quando se da a um orgão autonomia se lhe confere privatividade da instância executiva.

Seria o mesmo do que ocorre no caso da competência originaria e em grau de recurso na esfera judiciaria.

Evidentemente, e a menos que se trate de caso específico de competência originária, não obstante a supremacia do Supremo Tribunal Federal, ninguém poderia iniciar uma ação pela Côrte Su prema. Da mesma forma, a instância executiva na Administração Pública, não pode ser evitada.

Mas se a autonomia dos setores executivos é uma forma de se dar cumprimento à descentralização de que fala a lei, essa au tonomia há de ser deferida em têrmos de real possibilidade de ação.

A autonomia administrativa começa pela autonomia financeira, a possibilidade de manuseio das dotações proprias e específicas, mas jamais terá realidade objetiva se a atividade-fim não dispuser de um quadro de executores também específico e adequado. Ensina MARIO MASAGÃO que ao Estado compete a execução dos serviços públicos, mas tal execução depende, evidentemente, da atividade humana.

Ora, a atividade humana é limitada em todos os sentidos, razão pela qual se devem delimitar, em qualidade e campo de atuação, as atividades cometidas a cada órgão, a cada setor e até a cada servidor do Estado. Tanto assim é, que a própria lei define os cargos públicos como um conjunto de atribuições e responsabilidades (Lei 3780/60, art. 49, I).

A Reforma Administrativa, ao traçar normas referentes a pessoal, manda que se proceda a uma revisão imediata da lotação das unidades administrativas, a fim de que tal lotação possa corresponder às suas estritas necessidades.

É evidente a necessidade da medida.

A descentralização executiva exige atividade específicas e especializadas, aproveitamento, mediante reajuste, afastamento dos servidores desnecessários ou inajustáveis ao serviço.

Para se entender o problema, citaremos exemplos fla grantes da impossibilidade de se manter uma norma geral de classificação de cargos, para unidades especializadas.

É notório que o Ministério da Educação possui duas unidades de ensino emendativo: uma que se dedica aos deficientes visuais e outra aos deficientes da audição e da fala.

Ora, é óbvio que, em primeiro lugar, a lotação dos servidores especializados nos ramos específicos só pode ser exclusiva e definitiva.

Não há possibilidade de permuta entre professôres especializados de ensino de cegos, de surdos ou dos antigos professôres do SAM, muito embora a lei lhes dê classificação comum.

Na realidade, as entidades executivas especializadas têm necessidade de quadro único e autônomo, também especializado.

A peculiaridade não é só do magistério: uma datiló grafa de "BRAILLE", que escreve em máquina especial e até em diversas línguas, adaptando os símbolos e sinais, só pode perten - cer ao quadro do Instituto Benjamin Constant, e deve ter classificação específica.

Ninguém que não possua habilitação específica, especializada, poderá ser removido para preencher claro de lotação de tal datilografa que deve possuir uma caracterização específica, que a fixe às atribuições do cargo.

O INEP é um órgão tipicamente de pesquisa educacional. Sua atividade-fim é específica, e se lhe foi deferida autono
mia é para que possa executar os serviços públicos relevantes e
prioritários que lhe estão afetos, desembaraçando-se dos entraves
que lhe advêm de normas gerais. Para ter autonomia administrativa o INEP tem que ter quadro próprio.

O que ocorrerá, quando se proceder à revisão dos planos de trabalho do INEP e da lotação do órgão tornado autônomo, é que muitos cargos a serem integrados no Quadro Unico da entidade se revelarão desnecessários no nôvo sistema, outros inadequados.

O remedio vem especificado na propria lei da Reforma Administrativa que traçou normas para o problema dos chamados cargos ociosos.

Ora, ocioso não é, nos têrmos da lei, o funcionário relapso, descumpridor de seus deveres, porquanto para tal funcionário jamais se poderia cogitar de redistribuição, mas de aplicação de regime disciplinar pelo descumprimento dos deveres funcionais.

Cargo ocioso ou funcionário ocioso é, pois, aquêle que, por motivos de ordem técnica, se tornou desnecessário ou desajustado às tarefas do órgão a que prestava serviços.

A solução para os ociosos é dada pelas formas de redistribuição, reajustamento (art. 94, X, da Lei da Reforma Administrativa) e só em último caso, pela disponibilidade.

Para se dar cumprimento à reforma no INEP, é necessária, portanto, a revisão dos cargos nêle lotados, visando a um Quadro Único adequado e ajustado às suas reais necessidades, respeitados, evidentemente, os direitos adquiridos dos servidores.

Para tanto, faz-se mister que a estruturação do Quadro Unico seja precedida de respaldo legal, a fim de que se afastem os óbices advindos da legislação específica geral.

Competindo ao Poder Executivo, por outro lado, nos têrmos do parágrafo único do artigo 94 do Decreto-lei nº 200/67, enviar mensagem que consubstancia a revisão do pessoal a que aqui nos referimos, permitimo-nos apresentar anteprojeto de lei que julgamos possa resolver definitivamente o assunto.

"Sub censura"

Rio de Janeiro, 25 de agôsto de 1970

as.) Horacio Piedras
Assessor

LEI NO DE DE

DE 1970.

DISPÕE SÕBRE O QUADRO UNICO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Macional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19, Os funcionários lotados no Instituto Macional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Cultura, transformadó em Orgão Autônomo, pelo Decreto nº 66.967, de 27 de julho de 1970, passarão a integrar o Quadro Unico de Pessoal do IMEP.

\$ 10 - A fin de atender às finalidades específicas e às peculiaridades do orgão, poderão ser transformados os atuais cargos e funções do INEP, atribuindo-se-lhes novos vencimentos e denominações não previstas no atual sistema de classificação.

\$ 29 - Fica assegurado, durante o prazo de um (um) ano, a partir da data da publicação do Quadro Unico, a facul dade de o INEP devolver, aos Quadros do Ministério da Educação e Cultura, os funcionários cujos cargos, não alijados do sistema ge ral de classificação de cargos, forem considerados desnecessários aos seus programas de trabalho.

Art. 29 - Por necessidade imperiosa do serviço e a critério do Ninistério da Educação e Cultura, poderã o INEP recrutar, dentre o pessoal da Administração Federal, Direta ou Indireta, e das Fundações instituídas por lei federal e de cujos recursos participe a União, servidores cujas situações serão ajusta das nas condições do artigo 19, passando a integrar o seu Quadro Unico de Pessoal.

Art. 39 - 0 Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à regulamentação e execução da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1970, 1499 da Independência e 829 da República.

Senhor Diretor:

Em aditamento ao parecer emitido em 25 de agôsto de 1970 e em consonância com a proposta do Dr. Paulo Ramos, Assessor da Direção dêste Instituto, juntamos, ainda, minuta de anteprojeto de lei, em que as providências indicadas para o INEP são ampliadas de maneira a que se solucionem global e uniformemente as situações de pessoal, presentes e futuras, de todos os ôrgãos do Ministério da Educação e Cultura tornados autônomos na forma do ar tigo 172 do Decreto-lei nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900/69.

"Sub censura"

Rio de Janeiro, 25 de agôsto de 1970

Moracio Piedras
Assessor

TEI NO DE DE

DISPÕE SÕBRE OS QUADROS ÚNICOS DE PESSOAL DOS ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Macional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 19 — Os funcionários lotados nos Orgãos Autônomos do Ministério da Educação e Cultura passarão a integrar os Quadros Unicos de Pessoal dos referidos Orgãos.

\$ 19 - A fim de atender às finalidades específicas e às peculiaridades de cada órgão, poderão ser transformados os atuais cargos e funções dos mesmos, atribuindo-se-lhes novos vencimentos e denominações não previstas no atual sistema de classificação.

§ 29 - Fica assegurada, durante o prazo de um (1) ano, a partir da data da publicação dos Quadros Únicos, a fa culdade de os órgãos respectivos devolverem aos Quadros do Ministêrio da Educação e Cultura, os funcionários cujos cargos, não alija dos do sistema geral de classificação de cargos, forem considera dos desnecessários aos seus programas de trabalho.

Art. 29 - Por necessidade imperiosa do serviço e a critério do Ministério da Educação e Cultura, poderão os órgãos autônomos do referido Ministério recrutar dentre o pessoal da Administração Federal, Direta ou Indireta, e das Fundações instituídas por lei federal e de cujos recursos participe a União, servido res cujas situações serão ajustadas nas condições do artigo 19, passando a integrar os Quadros Únicos de Pessoal.

Art. 39 - O Poder Executivo expedirá os atos com plementaros necessários à regulamentação e execução da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasilia, de de 1970, 1499 da Independência e 829 da República.

Senhor Ministro.

Acolhendo sugestão do Grupo de Trabalho designado para os estudos preliminares decorrentes da recente transformação do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos em Órgão Autônomo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 86 967, de 27 de julho de 1970, tenho a honra de submeter a exame de V. Exa. o anexo antepro jeto de lei que dispõe sobre o Quadro Unico de Pessoal do referido Instituto.

1111,

- 2. O documento foi elaborado com e objetivo de que, para ter autonomia administrativa, o IMEP tem que ter quadro proprio. A autonomia administrativa começa pela autonomia financeira
 a possibilidade de manuscio das dotações proprias e específicas
 mas jamais terá realidade objetiva se a atividade fim não dispuser de um quadro de executores também específico e adequado.
- 3. © IMEP é um órgão tipicamente de pesquisa educacional. Sua atividade-fin é específica, e se lhe foi deferida auto nomia é para que possa executar os serviços públicos relevantes e prioritários que lhe estão afetos, desembaraçando-se dos entraves que lhe advêm de normas gerais. Ma realidade, as entidades executivas especializadas têm necessidade de quadro único e autônomo, tam bém especializado.
- Vale notar que, no plano da Administração Fe deral, ao definir a descentralização em têrmos de realização prática, dispõe a Lei da Reforma Administrativa que se distinga clara mente o nível de direção do de execução. Uma das formas evidentes de descentralização é a concessão de autonomia a determinados seto res executivos especializados.
- Para se dar cumprimento à reforma no INEP, é necessário, portanto, a revisão dos cargos nele lotados, visando a um quadro único adequado e ajustado às suas reais necessidades, respeitados, evidentemente, os direits adquiridos dos servidores. Par

ra tanto, faz-se mister que a estruturação do quadro único seja precedida do respaldo legal, a fim de que se afastem os óbices advin-dos da legislação específica geral.

- Resta esclarecer que a matéria aqui tratada mereceu o apoio dos Diretores do Instituto de Patrimônio Histórico e Ar tístico Nacional (IFNAM) e da Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), razão pela qual juntamos, ainda, an teprojeto de Lei em que as providências indicadas para o IMEP são ampliadas de maneira a que se solucionem global e uniformemente as situações de pessoal, presentes e futuras, de todos os órgãos do Ministério da Educação e Cultura tornados autônomos na forma do artigo 172 do Decreto-lei nº 200, de 1967, com a redação dada pelo Decreto nº 900, de 1969.
- 7. Mestas condições, ao elevar à apreciação de V.Exa. os inclusos anteprojetos, consubstanciando as medidas acima mencionadas, permito me esclarecer que o assunto já mereceu aprovação da ilustre Dra. Maria Arruda Baccarat, Assistente Jurídico dêste Ministério, bem como sugerir seja a presente matéria estudada, em cará ter definitivo, por uma Comissão Interministerial composta de representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério do Pla nejamento e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. meus protestos de elevada estima e distint consideração.

TEI :16 DE DE

DE 1970.

DISPÕÉ SÕBRE O QUADRO UNICO DE PESSOAL DO INSTITUTO MACIONAL DE ESTUDOS PHDAGÓGICOS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso facional decreta e en aunciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Os funcionários lotados no Instituto Macional de Estudos Pedagógicos, do Ministório da Educação e Cultura, transformado em Orgão Autônomo, pelo Decreto nº 66.967, de 27 de julho de 1970, passarão a integrar o Quadro Unico de Pesso-al do INEP.

a 10 - A fin de atender as finalidades específicas e as peculiaridades do orgão, poderão ser transformados os atuais cargos e funnões do IMEP, atribuindo-se-lhes novos venci-mentos e denominações não previstas no atual sistema de classificação.

\$ 29 - Fica assegurado, durante o prazo de un (um) ano, a partir da data da publicação do Quadro Unico, a facul dade do o DEP develver, aos Quadros do Dinistério da Educação e Cultura, os funcionários cujos cargos, não alijados do sistema ge ral de classificação de cargos, foren considerados desnecessários aos seus programas de trabalho.

Art. 29 - Por necessidade imperiosa do servico e a critério do binistério da Educação e Cultura, poderá o IMEP recrutar, dentre o pessoal da Administração Federal, Direta ou Indireta, e das Fundações instituídas por lei federal e de cujos recursos participe a União, servidores cujas situações serão ajustadas nas condições do artigo 19, passando a integrar o seu Quadro Unico de Pessoal.

Art. 39 - 0 Poder Trecutivo expedirá os atos complementares necessários à regulamentação e execução da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em viçor na data de sua publicação.

Art. 50 - Ficam revogadas as disposições en contrário.

Brasília, de de 1970, 1499 da Independência e 819 da República.

IEI 49

DE DE

DE 1970.

DISPÕE SÕBRE OS QUADROS ÚNICOS DE PESSOAL DOS ÓRGÃOS AUTÔMO -MOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Facional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Os funcionários lotados nos Orgãos autônoros do Ministério da Educação e Cultura passarão a integrar os Quadros Unicos de Possoal dos referidos Orgãos.

§ 19 - A fin de atender às finalidades específicas e às peculiaridades de cada órgão, poderão ser transformados os atuais cargos e funções dos mesmos, atribuindo-se-lhes no vos vencimentos e denominações não previstas no atual sistema de classificação.

(1) ano, a partir da data da publicação dos Quadros Únicos,a faculdade de os órgãos respectivos devolverer aos Quadros do Minis tério da Educação e Cultura, os funcionários cujos cargos, não alijados do sistema geral de classificação de cargos, foram considerados desnecessários aos seus programas de trabalho.

Art. 29 - Por necessidade imperiosa do serviço e a critério do Ministério da Educação e Cultura, poderão os órgãos autônomos do referido Ministério recrutar dentre o pessoal da Administração Federal. Direta ou Indireta, e das Fundações instituídas por lei federal e de cujos recursos participe a União, servidores cujas situações serão ajustadas nas condições do artigo 19. passando a integrar os Quadros Únicos de Pessoal.

Apt. 39 - 0 Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à regulamentação e execução da presente Lei.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de da Independência e 829 da República.

de 1870, 1499

MINUTA DE PORTARIA BINISTERIAL

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, e considerando que os Arts. 1º do Decreto nº 66 662, de 5 de junho de 1970 e 14 do Decreto nº 66 967, de 27 de julho de 1970, asseguraram autonomia administrativa e financeira, respectivamente, a Coordenação de Aberfeiçoamento de Pessoal de Mível Superior (CAPES), ao Instituto de Patrimônio Mistôrico e Artístico Macional (IPMAN) e ao Instituto Macional de Estudos Pedagógicos (IMEP), nos têrmos do Art. 172 "in fine" do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/67, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29/10/69;

Considerando a instituição de um fundo especial de natureza contábil em cada um dos órgãos autônomos acima referidos, cujas atividades exigem tratamento diverso dos demais órgãos da administração direta,

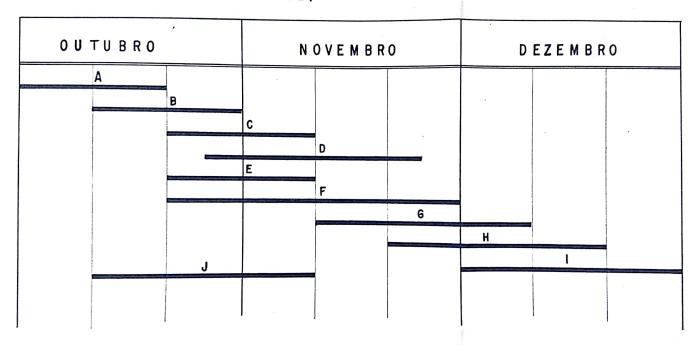
Considerando que a lei que estatui normas ge - rais do Direito Financeiro vigente é anterior ao Decreto-Lei nº 200/67 que cria os órgãos autônomos e institui fundos especiais para êsses órgãos;

Considerando a conveniência de não somente estabelecer um critério uniforme de funcionamento dos fundos, como também possibilitar melhor operatividade dos órgãos autônomos, RESOLVE:

- I Os recursos orçamentários que integrarão o fundo especial de cada orgão autônomo serão consignados a seu favor, global mente, no Orçamentó das Unidades Orçamentárias as quais estejam respectivamente vinculados.
- II Os recursos **or**çamentários, bem como os extra-orçamentários, constitutivos do Fundo, serão objeto de plano de aplica ção podendo ser modificados sempre que houver necessidade, mediam te justificativa ao titular da Secretaria Geral, a quem cabe apro vá-los.
- III Os planos de aplicação referidos no item anterior expressarão o montante das dotações e indicarão as atividades que serão atendidas com os recursos que constituem o Fundo.

- LIV A escrituração do Fundo e seu megime financeiro obedecerão às seguintes disposições:
- a) registro da receita com indicação das dotações por categoria econômica e síntese de fontes,
- b) empenho prêvio das despesas com indicação das dota ções correspondentes,
- c) processamento e pagamento das contas de fornecimento e serviços prestados por terceiros e dos recolhimentos legais;
- d) processamento e recolhimento das contas de serviços prestados por terceiros;
 - e) contrôle e balanço orçamentário
 - f) contrôle e balanço financeiro
 - g) contrôle e balanço patrimonial
- h) apuração e registro dos custos globais e analíticos executados diretamente ou por intermédio de terceiros.

TRABALHOS DE REESTRUTURAÇÃO DO INEP (IIº FASE)

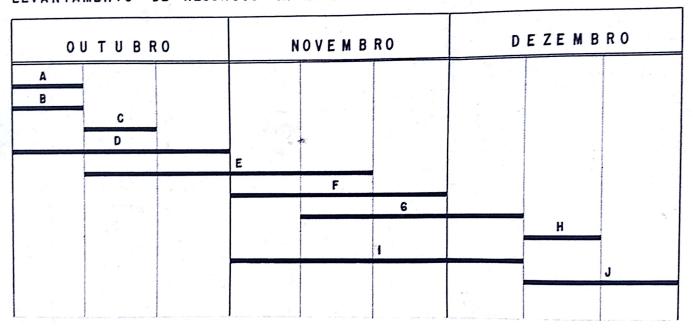


ATIVIDADES:

- A Entrevistas
- B Estrutura
- C Funcionograma
- D Regimento
- E Distribuição das funções por áreas de trabalho

- F Fichas de Funções
- G Classificação
- H Treinamento
- I Enquadramento
- J Levantamento da qualificação do pessoal

INEP LEVANTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS (PATRIMONIAL)



ATIVIDADES:

- A Padronização da nomenclatura dos items de material
- E Elaboração de formulário de levantamento de material
- C Elaboração da ficha patrimonial
- 5 Elaboração das plantas baixas das instalações
- E Levantamentos dos bens patrimoniais
- F Analize dos dados levantados

- G Tabulação
- H Computação
- I Processamento das fichas patrimoniais
- J Processamento de mapas distribuíndo os bens patrimoniais, por dependência de cada orgão